

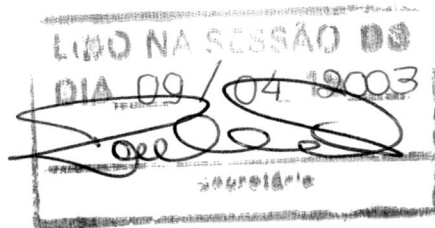


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

01

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 010 /03



"Dispõe sobre a participação obrigatória de Comissão Especial, em ações policiais que visem a desocupação de áreas invadidas para assentamento."

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Qualquer operação policial que vise a desocupação de áreas invadidas no Estado de Roraima para assentamento, deverá obrigatoriamente ser acompanhada de Comissão Especial composta por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e órgãos oficiais aqui especificados.

Art. 2º- A Comissão será formada por 05 (cinco) membros titulares, com suplentes em igual número, assim indicados:

- a) um Deputado Estadual representante do Poder Legislativo;
- b) um Magistrado representante do Poder Judiciário;
- c) um representante do Poder Executivo;
- d) um promotor de justiça representante do Ministério público; e
- e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º- Os membros serão indicados pelos titulares dos respectivos poderes ou órgãos oficiais.

Art. 4º- A comissão será presidida por um dos membros eleito pela maioria, sendo escolhido na mesma oportunidade o Vice - Presidente.

Art. 5º- os membros titulares e suplentes serão substituídos a cada 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos á função, á critério dos Poderes ou Órgãos que representam.



09:20 08-04-2003 000310 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”


Art. 6º- A Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Comando da Polícia Militar ou Direção da Polícia Civil, tão logo receba mandato judicial para desocupação, deverá antes de tomar qualquer iniciativa, comunicar o Presidente da Comissão, ou na sua ausência, o Vice – Presidente.

§ 1º- Ao tomar conhecimento da Ordem Legal, o Presidente da Comissão imediatamente convocará os demais membros, que juntamente com o Comandante da operação procurará um entendimento com o representante ou comissão dos invasores, buscando uma desocupação pacífica.

§ 2º- Esgotadas as possibilidades de acordo, e sendo inevitável o uso de força policial, o Comandante da operação não poderá fazê-lo sem antes informar à Comissão o plano de ação policial a ser utilizado para efetuar a desocupação da área.

Art. 7º- Esta Lei estará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 07 de abril de 2003.


SÉRGIO FERREIRA
Deputado Estadual

